



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723910/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.302 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AJUDA DE CUSTO
Recorrente LOGÍSTICA DA EC A SERVIÇO DO SEU MARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para julgar matéria inerente à exclusão da empresa do SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 27/09/2010 (fl. 02), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição devida à outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC E SEBRAE), incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, no período de 01/01/2005 a 30/09/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 310/339) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, ao analisar o presente caso (fls. 341/348), julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que (i) o auditor fiscal atuante está apto a exercer o cargo e lavrar o auto de infração; (ii) os cálculos detalhados, os fundamentos legais, os juros e as multas aplicadas encontram-se nos outros relatórios que instruíram a autuação; (iii) deve ser excluída a competência 01/2005, haja vista que a exclusão do SIMPLES se configurou em 01/02/2005; (iv) as contribuições previdenciárias são devidas pela empresa independentemente da sistemática de apuração do lucro; (v) intimada, a empresa não logrou demonstrar os lançamentos realizados na conta ajuda de custo; e (vi) em relação as multas, não compete à instância administrativa manifestar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das leis.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 360/388) argumentando que: (i) até a data de 08/01/2009 a Recorrente não cometeu nenhuma das infrações que a levaram a ser excluída do SIMPLES; (ii) não houve fundamentação legal em relação a multa aplicada; e (iii) a empresa foi desenquadrada do SIMPLES em 30/06/2007, não sendo devida a contribuição previdenciária ora exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que o ato de exclusão do SIMPLES não pode surtir efeitos pretéritos, devendo contar apenas a partir de 08/01/2009, e que a empresa foi desenquadrada do SIMPLES em 30/06/2007, não sendo devida a contribuição previdenciária ora exigida.

No entanto, para que se possa emitir juízo de valor sobre os efeitos da exclusão do SIMPLES, é necessário adentrar na legislação que rege esta matéria

Ocorre que, a competência para julgamento das matérias que versam sobre a exclusão do SIMPLES é da 1ª Seção de julgamento, conforme prevê o art. 2º, inc. V, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, não podendo esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção se manifestar sobre os efeitos inerentes à exclusão do SIMPLES.

Assim, será dado prosseguimento ao julgamento do presente recurso limitadamente à matéria de competência desta turma, condicionando-se, contudo, a aplicação do resultado desse julgamento ao desfecho do processo que versa sobre a exclusão do SIMPLES (PAF nº 12269.001506/2010-54).

A Recorrente sustenta que os valores lançados a título de multa não foram devidamente fundamentados na autuação.

Entretanto, através do relatório Fundamentos Legais do Débito –FLD (fls. 20/21), é possível verificar a origem da penalidade imposta.

Em que pese o Relatório Fiscal (fls. 23/33) estar equivocadamente em relação ao cálculo da multa aplicada, uma vez que foi utilizada a planilha do PAF nº 11080.723908/2010-49, ficou claro, por ocasião da decisão da DRJ (fls. 345/346) e do relatório FLD, que foi aplicada corretamente a penalidade vigente à época dos fatos geradores (24%).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Por fim, pontua-se que o valor devido após o

recálculo da multa só deve vir a ser exigido da Recorrente caso a decisão final proferida nos autos nº 12269.001506/2010-54 (onde se discute sua exclusão do SIMPLES e aguarda julgamento perante este Conselho) lhe seja desfavorável.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues